



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-24/2024

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

**SEI nº:** 24.19.000006451-6

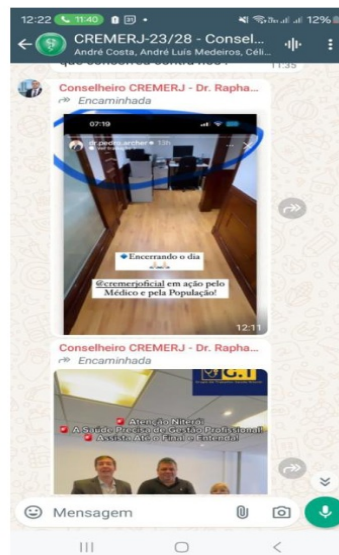
**EMENTA: RECURSO. POSTAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP RESTRITO AOS CONSELHEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA. ATIVIDADE CONSELHAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

A decisão recorrida trata de uma representação feita pela chapa 01 contra a chapa 02, "Chapa Campeã de Entrega aos Médicos", postulantes na atual corrida eleitoral do CRMERJ. A chapa 01 acusou a chapa 02 de manipulação do eleitorado com propaganda falsa e difamatória, usando o WhatsApp, mais precisamente postagens com fotos e texto no grupo de conselheiros do CREMERJ, para disseminar informações que vinculavam o Dr. Alexandre Chieppe a um suposto conluio com o Dr. Pedro Archer nas eleições passadas, do ano de 2023 (disputadas para o cargo de Conselheiro Regional).

Seguem os *pints*:



A CRE concluiu que a propaganda da Chapa 02 foi abusiva e

manipuladora, violando os artigos 47, VII e VIII da Resolução CFM nº 2.335/23, que proíbem propaganda difamatória ou injuriosa. Entendeu, então, que a “imagem do CREMERJ foi denegrida”, vez que o órgão foi citado nominalmente nas postagens.

Aplicou a pena de advertência à Chapa 02, e determinou que esta veiculasse a resposta do CREMERJ no grupo de WhatsApp dos Conselheiros do órgão em até 48 horas, para esclarecer as insinuações, sob pena de exclusão do pleito eleitoral.

A CHAPA 02, representada pelo Dr. Raphael Câmara Medeiros Parente, apresentou recurso à CNE alegando em suma: 1) que CRE teria agido fora de sua competência ao julgar questões relacionadas a mensagens compartilhadas em um grupo de WhatsApp, argumentando que o grupo não foi criado com fins eleitorais e que os membros participam na qualidade de Conselheiros, não de candidatos; 2) que a CRE interferiu de forma desproporcional, restringindo indevidamente as ações de conselheiro eleito para defender os interesses da comunidade médica, o qual tem direito de fiscalizar e expressar-se livremente para criticar a instituição quando necessário; 3) que CRE teria ignorado o princípio da presunção de inocência, baseando-se em suposições e interpretações subjetivas, sem evidências concretas de difamação ou desrespeito e; 4) que mensagens em grupos de WhatsApp não configuram propaganda eleitoral difamatória, a teor da Decisão CNE nº SEI-99/2023, sobretudo quando incidente a liberdade de expressão (Decisão CNE nº 138/2023).

Pede, assim, provimento do seu recurso, com a improcedência dos pedidos formulados na Representação da Chapa 1 e arquivamento definitivo dos autos.

A CHAPA 01, representada pelo Dr. Alexandre Otávio Chieppe também recorre sustentando, resumidamente: 1) que também deveria ser dado direito de resposta aos seus representantes, nos mesmos moldes concedidos ao CREMERJ e; 2) que a CHAPA 02 deveria ser excluída do pleito “*em razão da propagação de informações falsas, com intuito de manipulação do eleitorado nos termos do art. 57, parágrafo 4º e art. 7º, parágrafo 6º, da Resolução 2335/23, do CFM.*”

Apenas a CHAPA 01 apresentou contrarrazões (Id. 1188675). Há parecer jurídico de admissão dos recursos (Id. 1191496).

É o relatório.

## **- Da Decisão**

Conforme dispõe o art. 47, VII e VIII, da Resolução CFM 2335/2023 (base condenatória), não será admitida propaganda, entre outras, de caráter difamatório que desrespeite qualquer pessoa ou entidades que exerçam autoridade pública, incluindo os Conselhos Médicos.

Nessa quara normativa, o primeiro aspecto a ser esclarecido diz respeito à

saber se as postagens de *Whatsapp*, no caso, tratam-se ou não de efetiva propaganda eleitoral.

De efeito, a invocada Decisão CNE SEI n. 99/2023, naquele caso, deixou de considerar as discussões travadas em grupo de *Whatsapp* como parte integrante de uma peça de propaganda, o que levou, na espécie, ao afastamento do art. 49 da Resolução Eleitoral vigente (n. 2315/2022), o qual trazia as vedações no âmbito das propagandas eleitorais.

Isso nada obstante, é certo que o *Whastapp* é uma plataforma que pode perfeitamente abrigar propagandas eleitorais, incluindo aquelas de conteúdo vedado, previstas no art. 47, da Resolução CFM n. 2335/2023, o que, em ocorrendo, reclamará a intervenção das Comissões Eleitorais.

Sendo assim, é o caso concreto que determinará a existência ou não de propaganda eleitoral e, bem assim, se se trata de propaganda proscrita ou não.

No caso em tela, é incontroverso que as postagens foram realizadas num grupo restrito a conselheiros médicos, não havendo notícia de que tenham extravasado esse ambiente e alcançado o eleitorado médico geral.

Em rigor, esse grupo não representa senão a reunião virtual do corpo de conselheiros do órgão, ambiente em que a liberdade de expressão é acentuada, a bem do próprio exercício da função conselhal. Os membros do grupo lá não estão na condição de eleitores, mas, sim, na função de representantes médicos.

Não há falar-se, portanto, em propaganda eleitoral, circunstância que retira as postagens em apreço do âmbito de incidência do art. 47, da Resolução Eleitoral.

Nesse sentido, mostrou-se equivocada a punição imposta pela CRE à Chapa 02, bem como descabido o direito à resposta concedido ao CREMERJ.

Valendo registrar que eventuais reparações e/ou violações, que escapem ao âmbito eleitoral, podem ser debatidas nos canais oficiais outros do Estado (art. 48, da Resolução CFM 2335/2023).

De consequência, prejudicada fica a análise do recurso apresentado pela Chapa 01.

## **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 – “CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS”, retirando-lhe a punição de advertência,

e tornando insubsistente o direito de resposta concedido ao CREMERJ.

- julgar prejudicado o recurso interposto pela Chapa 01 - CHIEPPE E BIA.

Brasília-DF, 19 de junho de 2024

## **ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

Presidente da CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 19/06/2024, às 15:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1211677** e o código CRC **B7E56E2C**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006451-6 | data de inclusão: 18/06/2024